

Número do 1.0194.09.099785-0/001 **Númeração** 0997850-

Relator: Des.(a) Tiago Pinto
Relator do Acordão: Des.(a) Tiago Pinto

Data do Julgamento: 07/02/2013Data da Publicação: 18/02/2013

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O abandono afetivo do pai em relação aos filhos, ainda que moralmente reprovável, não gera dever de indenizar, por não caracterizar conduta antijurídica e ilícita.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0194.09.099785-0/001 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - APELANTE(S): ÂNGELA OLIVEIRA SOARES FARIA E OUTRO(A)(S), LEONAN LANDER FARIA, LORENA SOARES FARIA ASSISTIDO(A) P/ MÃE ÂNGELA OLIVEIRA SOARES FARIA - APELADO(A)(S): WELINGTON LANDER FARIA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. TIAGO PINTO

RELATOR.

DES. TIAGO PINTO (RELATOR)

VOTO

A presente demanda foi proposta por Ângela Oliveira Soares Faria, por si e representando seus filhos menores, Lorena Soares Faria



e Leonan Lander Faria, a Wellington Lander de Faria. Nesta ação se discute a possibilidade de indenização por supostos danos morais decorrentes do abandono afetivo e financeiro de esposa e filhos.

Segundo narram os autores, na inicial, o requerido havia se mudado para os Estados Unidos, que lá trabalhava e enviava aproximadamente R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais para o sustento deles, autores. No entanto, após iniciar um novo relacionamento amoroso, o réu abandonou a família, afetiva e financeiramente e, ainda, moveu ação de divórcio na justiça americana contra a primeira autora, inclusive falsificando a assinatura dela.

Em defesa, o réu alegou que o suposto abandono moral não acarreta dever de indenizar e que os autores ajuizaram ação de alimentos logo após o alegado abandono, não havendo, portanto, qualquer prejuízo financeiro. Informa, mais, que teve seu divórcio com a primeira autora decretado e homologado apenas sete meses após a separação de fato.

Após a instrução do feito, sobreveio sentença de mérito, entendendo o juízo sentenciante pela improcedência dos pedidos iniciais. Foi consignado no decisório que "a questão afetiva entre as pessoas reclama reciprocidade, não sendo possível compelir judicialmente uma pessoa a amar a outra. O mesmo ocorre na relação pai e filho. Muito embora se lamente um pai abandonar afetivamente seu filho, o certo é que nos autos ficou demonstrado que os autores ficaram abalados pela separação, onde o requerido resolveu constituir nova família". (fl. 97).

Inconformados, os autores aviam recurso de apelação.

Em seu arrazoado, batem os apelantes pela prática de conduta ilícita pelo requerido, ressaltando a impetração de ação de divórcio nos Estados Unidos, mediante falsificação da assinatura da primeira autora. Apontam ainda a ocorrência de adultério, porque, segundo eles, o réu iniciou novo relacionamento amoroso antes mesmo do rompimento do casal.



Afirmam que diante das condutas ilícitas prática do requerido, devem ser indenizados pelos danos morais sofridos, e, assim, pedem a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de indenização por danos morais.

Não houve contrarrazões, conforme certidão de fls. 107.

Em suma, é o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

É o objeto da ação, diga-se, o pedido que delimita os lindes da sentença. Vale dizer, a sentença provê o que foi pedido ou dá resposta ao pedido no âmbito do seu conteúdo e extensão. É de se dizer isso porque a despeito de denominar a ação de indenização e requerer a reparação por assédio (sic. fl.04) e dano moral e material, especifica a causa de pedir no abandono moral e material, e em assédio moral que vem fazendo sobre a primeira requerente (sic.fl.04).

A sentença admite a possibilidade teórica da ocorrência de indenização na ocorrência de prática de ato ilícito, ou seja, quando a conduta violadora do direito venha a causar danos a alguém (em síntese, é o que se assentou na fl.97, caput, da sentença). A partir daí, faz-se na sentença uma análise da prova produzida, para concluir pela improcedência do pedido.

Assim, não tem razão o apelante ao afirmar que a sentença basicamente se ateve na análise do distanciamento afetivo e material



do pai em relação à esposa e filhos, sem analisar os atos ilícitos cometidos pelo Requerido, sem conhecimento dos Apelantes, que ocasionaram todos os fatos seguintes que deixaram os apelantes em situação constrangedora, angustiados e desesperados e abalados moralmente (fl.104). Na sequência, intenta o apelante demonstrar quais os atos que teriam provocado o sofrimento, o abalo sofrido pelos autores com o desmoronamento da família.

Destacam-se aqui duas constatações nas razões do apelo:

- uma é que embora diga que a sentença analisou apenas a questão sob o aspecto afetivo, nas razões do recurso, sob aparência de analisar as questões dos ilícitos cometidos pelo apelado, volta a analisar as questões mesmas relativas ao sofrimento e abalos sofrido por eles. A argumentação é aporética. A dúvida é apenas aparente na argumentação, pois as razões lançadas na apelação, havida como não analisadas na sentença são as próprias que foram objeto de decisão, que concluiu pela inexistência, no caso, de ato ilícito.

- a segunda questão é que a argumentação é sobre raciocínio tautológico, viciado do ponto de vista linguístico, i.e., repete na apelação com palavras sinônimas para reformar a sentença, as mesmas palavras usadas na sentença para não prover o pedido.

Não cabe no contexto fático dos autos, em que o pedido, sob o ponto de vista das condições da ação, foi aceito, discutir sobre a possibilidade jurídica do pedido de danos provocados por abandono e ausência de afeto, bem assim, sobre repercussão de comportamento do pai, em relação a seus dependentes que lhes venha a provocar danos.

Na verdade não decorreriam tais danos de ação, mas de omissão, decorrente de um non facere que atingisse bens



juridicamente tutelados, como que infração dos deveres de criação, educação e de cuidado, informados em ampla e generalizada normatização positivada no ordenamento jurídico e que objetivam, extravasam do texto escrito, valores que declaram deveres a serem respeitados.

Todavia, para a caracterização da infração geradora de ilicitude é ou seria necessária uma conformação de situação que excepcionasse uma normalidade de comportamentos possíveis e que se estremasse uma situação de danos, de forma clara e irrefutável, com prova da ocorrência de danos, inclusive, perfazendo-se o caminho dos requisitos da indenização de modo a não se deixar de comprovar a omissão caracterizada por um não fazer, o nexo de causalidade e os danos.

A sentença analisou com percuciência a situação fática, não viu comprovadas as alegações do apelante nas provas produzidas. Também o órgão do Ministério Público não viu prova satisfatória a demonstrar qualquer abalo moral passível de ser indenizado (apud fl.97).

A situação jurídica de situações iguais a dos autos, nem sempre se extrapolam do campo moral, sendo necessária para configuração de danos alegados com base em ausência de assistência e amparo afetivo, uma vigorosa prova material.

A sentença apelada não destoa da linha da prudência dos órgãos de julgamento do TJMG. Confira-se: "....A indenização por dano moral no âmbito do direito de família, exige extrema cautela e,



sobretudo, uma apuração rigorosa (Apelação cível 1.0637.10.008.090-1)".

Deve-se ressaltar que também não gera o dever de indenizar a ruptura do relacionamento afetivo havido entre a primeira apelante e o apelado, sendo irrelevante o motivo que tenha ensejado o rompimento.

A propósito:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ROMPIMENTO DE RELACIONAMENTO AMOROSO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA - SENTENÇA MANTIDA. - A ruptura de um prolongado e estreito relacionamento afetivo, qualquer que seja o fato motivador, gera mágoa, raiva, sensação de abandono, frustração de sonhos e expectativas, contudo, tais fatos não são aptos a ensejar o dever de reparação. - O dever de indenizar estaria presente se verificado que houve abuso ou ato exagerado por parte do agente, violência física, moral, atentado contra o honra e a dignidade, externados no modo como for finalizado o relacionamento, o que não é o caso dos autos. Para o deferimento da indenização por danos materiais é imprescindível a prova concreta dos efetivos danos, sendo este ônus do autor, nos termos do art. 333, I do CPC". (Apelação Cível 1.0382.10.007482-4/001 - TJMG - Rel. Des. Wanderley Paiva - Julg. 25.07.12).

A despeito de os apelantes apontarem a ocorrência de abandono moral, eles próprios afirmam, na inicial, que o apelado reside nos Estados Unidos há vários anos, não havendo qualquer indicação de modificação do relacionamento do requerido com a ex-esposa e filhos a partir do noticiado envolvimento amoroso dele com outra pessoa.

Por fim, ainda que se tomasse como verdade que houve falsificação da assinatura da primeira apelante na ação de divórcio intentada pelo apelado, o que apenas se presume, por não ter havido impugnação pontual dessa alegação, tal fato não teria repercussão

TJMG

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

direta na solução da lide. A mera falsificação da assinatura, ainda que configure ato ilícito, não tem o condão, por si só, de caracterizar o dano moral.

Em suma, a suposta falsificação da assinatura na ação de divórcio, a despeito de caracterizar ato ilícito, não acarretou qualquer dano na esfera moral dos autores. Já o alegado abandono moral, embora lamentável, não pode ser considerado ato ilícito. Não estão presentes, assim, os requisitos necessários ao dever de indenizar.

O alegado abandono financeiro também não é passível de indenização por danos morais. Não há prova nos autos de que a suspensão do valor mensal que o apelado enviava aos autores tenha, de fato, causado prejuízo material, tendo em vista o ajuizamento de ação de alimentos para regularizar a situação (fl.39). Nem mesmo houve demonstração efetiva da repercussão deste fato no patrimônio imaterial dos autores.

Dessa forma, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas recursais pelos apelantes, ficando suspensa a exigibilidade por litigarem sob o pálio da justiça gratuita.

DES. ANTÔNIO BISPO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."